



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N° 207/96

#### RELATÓRIO

Pretende o Prefeito, por meio do PL n° 207/96, obter autorização para doar à empresa FK Lubrificantes um imóvel com área de 1.620 m<sup>2</sup> e avaliado em R\$ 3.000,00.

O terreno destina-se à instalação de uma loja de comércio varejista de lubrificantes e gás e de equipamentos para prestar serviços de lavajato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência do Município e sua iniciativa é reservada privativamente ao Poder Executivo, vez que versa sobre a alienação de bem público.

A doação de bens imóveis da Administração está disciplinada no art. 17, I, "b", da Lei n° 8.666/93. Este dispositivo teve a eficácia de sua última parte ("permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo") suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 3/11/93.

Assim, até que seja prolatada a decisão final da ação, pode a Administração doar bem a particulares, sem que haja transgressão a dispositivo legal.

É bom frisar que, caso a decisão final da ação contrarie o teor da liminar concedida inicialmente, os bens doados a particulares na vigência da liminar não retornarão ao domínio público, posto que a alienação teve como base decisão judicial.

A exigência de avaliação prévia e autorização legislativa, para efetivar a doação de bens imóveis municipais, prevista no art. 92, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 17, I, "b", da Lei n° 8.666/93, também, foi obedecida pelo projeto.

Além do mais, a LOM, em seu art. 92, I, "a", exige como condição para se fazer doação de bem do Município que se revele o "interesse público".

No caso em pauta, o interesse público é patente, pois visa incrementar o desenvolvimento econômico local.

Este projeto está, também, em sintonia com a Lei n° 991, de 6 maio de 1993, que, entre outras coisas, autoriza o poder público fazer doação de imóveis a empresas que desejam instalar-se no Município.

Saliente-se, por fim, que as cláusulas que a empresa beneficiária deve observar, para ter direito à propriedade do imóvel, previstas nesta lei municipal, estão contidas no texto do projeto.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão acolhe o voto do relator e é pela legalidade do projeto em estudo.

Sala das Reuniões, 7 de março de 1996.

José Joaquim Pinto (Barroso)  
Presidente e Relator

Lindomar José Pereira  
Membro

Glicério da Silva Borges

Glicério da Silva Borges

11 3 96 Membro

Aprovado em 11 3 96 Membro  
por unanimidade